

Projeto de Lei n.º 146/XVI/1

Altera o Código do Trabalho e legislação relacionada, consagrando o direito ao horário de trabalho de 7 horas diárias e 35 horas semanais e 25 dias úteis como período mínimo de férias; à verificação das condições de trabalho de quem está em teletrabalho, bem como o direito a férias pagas de quem esteja a realizar estágio profissional extracurricular

Exposição de motivos

Diz o artigo 24.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 1948, que "Toda a pessoa tem direito ao repouso e aos lazeres e, especialmente, a uma limitação razoável da duração do trabalho e a férias periódicas pagas."

Pese embora a sua antiguidade, a verdade é que a Portugal, a consagração do direito a férias pagas chegou apenas com a Constituição da República de 1976: a alínea d) do n.º 1 do artigo 59.º determina que "todos os trabalhadores sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito: ao repouso e aos lazeres, a um limite máximo da jornada de trabalho, ao descanso semanal e a férias periódicas pagas." A par dele, o direito ao subsídio de desemprego e à semana de 5 dias, dentre outra, representam conquistas sociais importantíssimas, com impacto na saúde e qualidade de vida das pessoas, na proteção social e no desenvolvimento económico.

As lutas laborais, de que a sociedade portuguesa é herdeira, permitiram conquistar direitos que não basta defender: há que alargá-los, indo ao encontro do conhecimento que hoje se tem sobre os desafios das sociedades modernas, sejam eles entendidos de um ponto de vista individual ou coletivo, bem como dos seus contextos. Foi aliás nesse espírito que o LIVRE propôs - e o Plenário aprovou -, aquando da discussão da Proposta de Lei para o orçamento de Estado para 2022, o alargamento do subsídio de desemprego às vítimas de violência doméstica, a quem seja atribuído o estatuto de vítima nos termos da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

O LIVRE defende e milita pelo não recuo na defesa do Estado Social clássico, que é o que conhecemos, defendendo, a par, que se encontrem formas de continuar a construir o Estado Social, de reforçar estes direitos e de os alargar na sua profundidade e na sua

abrangência - dado que uma agenda que promova o trabalho digno é um trabalho em permanente construção. O LIVRE defende um Estado Social moderno, que priorize o bemestar e o tempo de todas as pessoas e que tenha como premissa que o ser humano não existe apenas para nascer, estudar, trabalhar e morrer. É nesse espírito que procura lançar e participar de debates como o da redução da semana de trabalho para uma semana de 4 dias, ou o da reforma 30/30: 30 horas de trabalho semanais, 30 dias de férias anuais - de que este é um primeiro passo

Nesse sentido propõe:

- que a semana de trabalho, no setor privado, tenha a razoável e suficiente duração de 7 horas diárias e 35 semanais, assim se equivalendo à duração diaria e semanal do trabalho em funções públicas;
- que o período mínimo anual de férias, seja no setor privado ou no setor público, seja alargado até aos 25 dias, recordando a aprovação por unanimidade de iniciativa legislativa por si apresentada - e entretanto caducada - com esse mesmo conteúdo, na legislatura anterior¹;
- a consagração do direito, de quem está em teletrabalho, à verificação das condições em que ele é prestado - desde que sob solicitação da pessoa trabalhadora ou da entidade responsável pelos serviços de segurança e saúde no trabalho;
- o alargamento, a quem se encontre a realizar estágio profissional, do direito a férias pagas, na proporção do tempo de estágio.

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do LIVRE apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.° Objeto

A presente Lei procede:

- a) à alteração do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual, consagrando o direito à fiscalização das condições em que é prestado o teletrabalho pelos serviços responsáveis pela segurança e saúde no trabalho; limitando a 7 e a 35 horas o limite normal diário e semanal de trabalho e alargando a 25 o número mínimo de dias úteis de férias pagas;
- b) à alteração da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, alargando a 25 o número mínimo de dias úteis de férias pagas;
- c) à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 66/2011, de 1 de junho, que estabelece as regras a que deve obedecer a realização de estágios profissionais, consagrando o direito a férias pagas, na proporção do tempo de estágio.

-

¹ Detalhelniciativa (parlamento.pt)

Artigo 2.º

Alteração ao Código do Trabalho

O n.º 9 do artigo 166.º, o n.º 1 do artigo 203.º e o n.º 1 do artigo 238.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua versão atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 166.°
()
1 - () 2 - () 3 - () 4 - () 5 - () 6 - () 7 - () 8 - () [NOVO] 9 - As condições de segurança e saúde do local de trabalho do trabalhador que exerça a sua atividade em regime de teletrabalho podem ser avaliadas a seu pedido ou a solicitação dos serviços responsáveis pela segurança e saúde no trabalho. 10 - anterior n.º 9
«Artigo 203.° () 1 - O período normal de trabalho não pode exceder sete horas por dia e trinta e cinco horas por semana. - () - () - () - ()
«Artigo 238.°
()
1 - O período anual de férias tem a duração mínima de 25 dias úteis. 2 - () 3 - () 4 - () 5 - () 6 - ()»

Artigo 3.º

Alteração à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas

O n.º 2 do artigo 126.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Pública, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua versão atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 126.º

(...)

- 1 (...)
- 2 O período anual de férias tem a duração mínima de 25 dias úteis.
- 3 (...)
- 4 (...)
- 5 (...)
- 6 (...)»

Artigo 4.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 66/2011, de 1 de junho

É alterado o artigo 6.º e é aditado o artigo 8.º A ao Decreto-Lei n.º 66/2011, de 1 de junho, na sua versão actual, que estabelece as regras a que deve obedecer a realização de estágios profissionais, com a seguinte redação:

«Artigo 6.º

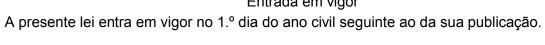
(...)

Durante o estágio é aplicável o regime do período normal de trabalho, de descansos diário e semanal, de feriados, de **férias, de** faltas e de segurança e saúde no trabalho, aplicável à generalidade dos trabalhadores ao serviço da entidade promotora.

[NOVO] Artigo 8.º - A Férias

- 1 Os estagiários têm direito a dois dias de férias remuneradas nos termos do artigo 8.º por cada mês de estágio realizado.
- 2 As férias são calculadas com base na duração total do estágio e autorizadas por acordo com a entidade promotora do estágio.»

Artigo 5.° Entrada em vigor



Assembleia da República, 17 de maio de 2024.

A Deputada e os Deputados do Grupo Parlamentar do LIVRE

Isabel Mendes Lopes
Jorge Pinto
Paulo Muacho
Rui Tavares